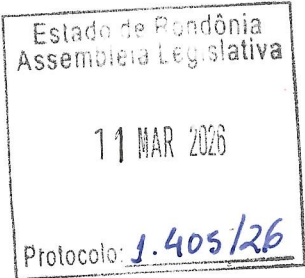


PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº 1.306/26
	AUTOR : MARCELO CRUZ-PRTB		
<i>Institui diretrizes para o Programa Respira Rondônia de Prevenção e Assistência às Doenças Respiratórias Graves e estabelece diretrizes de acompanhamento e transparência.</i> A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA: Art. 1º Fica instituído o Programa Respira Rondônia de Prevenção e Assistência às Doenças Respiratórias Graves, no âmbito do Sistema Único de Saúde no Estado, com objetivo de aprimorar a atenção integral aos pacientes e reduzir a morbimortalidade associada a essas patologias. Parágrafo único. O Programa observará as diretrizes do Ministério da Saúde e a legislação federal aplicável ao Sistema Único de Saúde, respeitada a autonomia de cada ente federativo. Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se doenças respiratórias graves aquelas de elevada complexidade clínica que possam resultar em óbito ou sequelas permanentes, nos termos da legislação federal aplicável, incluindo, exemplificativamente, pneumonias complexas, doença pulmonar obstrutiva crônica avançada, insuficiência respiratória aguda, síndrome do desconforto respiratório agudo, asma grave e tuberculose complicada, bem como outras			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR : MARCELO CRUZ-PRTB			
patologias definidas pelo Poder Executivo conforme critérios técnicos estabelecidos em regulamento. Art. 3º São princípios do Programa: I – universalidade, integralidade e equidade no acesso; II – descentralização e regionalização da atenção; III – participação comunitária e transparência. Art. 4º Constituem diretrizes do Programa: I – fortalecimento da atenção primária como coordenadora do cuidado, em cooperação com os Municípios, respeitada sua autonomia constitucional; II – integração entre vigilância epidemiológica e assistência; III – priorização do atendimento em urgências respiratórias; IV – qualificação dos profissionais de saúde, conforme disponibilidade orçamentária e prioridades definidas pelo Poder Executivo; V – adoção de práticas baseadas em evidências científicas.			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR : MARCELO CRUZ-PRTB			
Art. 5º Constituem objetivos do Programa: I – reduzir a mortalidade e as complicações decorrentes de doenças respiratórias graves; II – ampliar o acesso a atendimento qualificado; III – expandir as ações de prevenção e educação em saúde. Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá metas e indicadores para o alcance dos objetivos do Programa, podendo revê-los conforme necessário. Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar os instrumentos técnicos e operacionais necessários à implementação do Programa, definindo as ações, metodologias e procedimentos que julgar adequados, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. Art. 7º O Poder Executivo poderá designar serviços de referência regionais para as ações do Programa, conforme critérios técnicos definidos em regulamento, observados os níveis de complexidade do Sistema Único de Saúde. Art. 8º A ampliação do acesso poderá incluir recursos de tecnologia e telemedicina, observada a legislação federal aplicável, em especial a Lei Federal nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022, e a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, cabendo à			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR : MARCELO CRUZ-PRTB			
Administração Pública estadual a responsabilidade pelo tratamento dos dados na condição de controladora, nos termos do art. 5º, VI, da Lei Federal nº 13.709, de 2018. Art. 9º O Programa será objeto de monitoramento e avaliação pelo Poder Executivo, observada a proteção de dados prevista na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, sendo vedado o tratamento de dados pessoais identificáveis sem prévia anonimização. § 1º A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, no exercício de sua função fiscalizatória, poderá requisitar ao Poder Executivo informações sobre a execução do Programa, nos termos da legislação aplicável. § 2º As informações disponibilizadas publicamente observarão a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, com os dados devidamente tratados e anonimizados. Art. 10 A implementação do Programa: I – será gradual e progressiva, conforme disponibilidade orçamentária; II – respeitará as competências constitucionais de cada ente federativo; III – observará as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e nas Leis Orçamentárias Anuais.			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR : MARCELO CRUZ-PRTB			
Parágrafo único. Esta Lei não cria cargos, órgãos ou entidades, cabendo ao Poder Executivo adotar as providências administrativas que julgar necessárias à sua execução, respeitada a legislação vigente. Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de recursos do Fundo Estadual de Saúde, dotações orçamentárias da área de saúde, transferências federais e outras fontes legalmente permitidas. § 1º A execução observará: I – estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; II – compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; III – os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. § 2º Fica vedada a criação de despesa obrigatória sem indicação de fonte de custeio. Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário das Deliberações, 19 de Fevereiro de 2026 MARCELO CRUZ Deputado Estadual- PRTB			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR : MARCELO CRUZ-PRTB		
JUSTIFICATIVA Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, A presente proposição institui o Programa Respira Rondônia, estabelecendo rede organizada de atenção às doenças respiratórias graves que poderá salvar entre 2.000 e 2.800 vidas nos próximos cinco anos. As doenças respiratórias graves representam a terceira causa de mortalidade em Rondônia. Dados do SIM/DATASUS demonstram que 30% desses óbitos são potencialmente evitáveis. São pais, mães, filhos e avós que morrem não por falta de conhecimento médico, mas por ausência de organização, protocolos e resposta rápida. As doenças respiratórias graves representam uma das principais causas de mortalidade evitável no Estado de Rondônia. Dados epidemiológicos demonstram que pneumonias complexas, doença pulmonar obstrutiva crônica, insuficiências respiratórias agudas e outras patologias respiratórias são responsáveis por significativo número de internações hospitalares e óbitos, especialmente durante os períodos de seca e queimadas que afetam nossa região. A implementação de um programa estadual estruturado, com diretrizes claras de prevenção, assistência qualificada, capacitação profissional e regulação adequada do acesso aos serviços, é medida essencial e urgente para redução da morbimortalidade e melhoria da qualidade de vida da população rondoniense.  MARCELO CRUZ Deputado Estadual- PRTB			